



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-10-14

SEB

055 TC-001490/026/12

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Antonio Benedito Salla e Alexandre Takashi Schiavinato.

Acompanham: TC-001490/126/12 e Expedientes: TC-037240/026/13, TC-001370/002/12 e TC-023227/026/13

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,32%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	99,96%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,18%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	42,87%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,60%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	1,51%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 2.337.809,43	4,20% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 5.448.881,31	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Relevado	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls. 29/87) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 30/31):

- a Prefeitura não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Leis nº 11.445/07 e nº 12.305/10, respectivamente) – Reincidência;

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 31):

- o Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei nº 12.527/11);

A.3. Do Controle Interno (fls. 32/33):

- os relatórios produzidos pelo Controle Interno não atendem ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da CF, 54 e 59 da LRF e 38, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93 e ao Comunicado SDG nº 32/2012 (Reincidência).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 33/34)

- resultado irreal, tendo em vista que o Executivo não empenhou os valores relativos às taxas de água devidas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas – SAAEB;

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 34):

- resultados irreais, tendo em vista que o Executivo não empenhou os valores relativos às taxas de água devidas ao SAAEB;

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 34/35):

- Dívida de Curto Prazo fictícia, em face do não empenhamento dos valores relativos às taxas de água devidas ao SAAEB;

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 35/36):

- Dívida de Longo Prazo fictícia, em face do não empenhamento dos valores relativos às taxas de água devidas ao SAAEB;

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 36/37):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- equívocos na contabilização das receitas do FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI/Exp, FUNDEB e ROYALTIES (Reincidência);

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 38/39):

- inobservância ao artigo 2º, § 2º, da Lei federal nº 6.830/80;
- diversas inconsistências, não esclarecidas, entre os dados do próprio Setor Contábil e os controles do Setor de Dívida Ativa (Reincidência);

B.3.1. Ensino (fls. 41/46):

- não aplicação da parcela diferida no FUNDEB no primeiro trimestre de 2013, em contrariedade ao § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;

- falta de contabilização de receita de R\$ 2.985,13 do FUNDEB;

- glosas de restos a pagar não quitados até 31-01-2013 de R\$ 250.596,49 (Recursos Próprios) e R\$ 42.517,00 (FUNDEB 40%);

- despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB de R\$ 94.536,26 (Recursos Próprios) e R\$ 183.600,00 (FUNDEB 40%) – (Reincidência e desatendimento às recomendações de 2010);

B.3.2. Saúde (fls. 46/47):

- Restos a Pagar cancelados no valor de R\$ 3.542,03, cuja disponibilidade financeira deverá ser necessariamente aplicada em 2013, nos termos do artigo 24, II, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012 (Reincidência);

B.3.3.3. Royalties (fl. 48):

- incorreções na contabilização da receita;

B.4. Precatórios (fls. 49/50):

- falta de baixa do valor de R\$ 1.677,33, pago pelo Tribunal de Justiça a credor, e não criação de contas relativas aos registros de precatórios, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320, de 1964);

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 51/52):

- incorreta contabilização da Remuneração de Agentes Políticos;

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 52/54):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- aquisições de cadeiras desnecessárias, no montante de R\$ 64.600,00, em face do estoque de cadeiras em bom estado que poderiam ser utilizadas;

- ausência de fundamentação para a despesa no valor de R\$324.000,00, relativa à aquisição de notebooks para os Professores;

- aquisição de ovos de Páscoa em quantidade superior ao número de matriculados, constituindo despesas impróprias a serem restituídas;

B.6.1. Tesouraria (fls. 54/55):

- falta de regularização de pendências antigas na conciliação bancária desde 2010 (Reincidência e desatendimento às recomendações de 2009 e 2010);

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 56/57):

- não elaboração do inventário de bens imóveis;
- falha no Sistema de Controle dos bens móveis;
- bens não encontrados;
- falta de registro e contabilização incorreta de 2 *IPhones* (Reincidência e desatendimento às recomendações de 2009);

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 58):

- descumprimento da ordem cronológica em desatendimento ao artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93 (Reincidência e desatendimento às recomendações de 2010);

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 58/59):

- falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, prejudicando/dificultando as análises da fiscalização;
- ausência de fundamentação para a necessidade de despesa e conduta lesiva ao erário;
- contratos administrativos com entidade sem fins lucrativos, cujo objeto caracteriza repasse ao 3º setor, em afronta aos princípios da economicidade, efetividade e transparência (Reincidência);

C.2.1. Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 63):

- encaminhamento intempestivo de contrato de valor maior que o de remessa;

C.2.3. Execução Contratual (fls. 64/66):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- contratação com objeto amplo e sem acompanhamento da execução;

- defeitos aparentes na execução de obra que já deveria ter sido finalizada há mais de um ano (Desatendimento às recomendações de 2010);

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 67):

- o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 68):

- falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA e Balanços (Desatendimento às recomendações de 2010);

D.1.1. Livros e Registros (fls. 68):

- Impropriedades nos registros contábeis, relatadas nos *itens* B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.1.6, B.3.1, B.3.3.3, B.4.1, B.5.2, B.6.1 e B.6.3 (Desatendimento às recomendações de 2010);

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 68/69):

- falta de fidedignidade dos dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência e evidenciação contábil (Reincidência);

D.3. Pessoal (fls. 69/70):

- cargos em Comissão cujas atribuições não se enquadram como de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF), mas como rotinas peculiares a cargo efetivo;

- remuneração em desacordo com o artigo 37, XI, da CF;

- servidores com férias vencidas há mais de 2 anos (Reincidência);

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 72/74):

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP em desatendimento ao artigo 2º das Instruções nº 02/2008;

- falta de atendimento às recomendações (Reincidência);

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fl. 75):

- divergências entre os dados da Prefeitura e os informados ao Sistema AUDESP quanto às disponibilidades de caixa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



E.1.2. Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias de Mandato (fls.75/77):

- afronta ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF, em face do aumento das despesas nos últimos 180 dias de mandato, sendo constatadas admissões a partir de 05-07-2012, mesmo após 06 (seis) alertas emitidos pelo AUDESP;

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 77):

- descumprimento da Lei federal nº 9.504/97, em seu artigo 73, incisos VI, “b”, e VII;

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (fl. 78):

- afronta ao inciso IV do artigo 73 da Lei Eleitoral.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) **TC-001370/002/12** – refere-se à denúncia feita pelo Sr. Fernando José Bissoli, Vereador da Câmara Municipal de Brotas, comunicando possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de 6.914 unidades de ovos de Páscoa, no valor de R\$ 60.704,92, pela Secretaria Municipal de Educação, para distribuição aos alunos das escolas públicas municipais, no mês de fevereiro de 2012. Informou que existem matriculados na rede municipal 2.659 alunos e, na estadual, 1.850 que, somados, atingem o total de 4.509 alunos. Conforme declaração do Prefeito à época, o número de alunos matriculados na rede municipal de ensino é de 2.623 (cf. fl. 602 do Anexo IV). A Fiscalização teceu comentários nos itens B.5.3.3. Aquisição de ovos de Páscoa e E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios.

b) **TC-023227/026/13 e TC-037240/026/13** – versam sobre cópias dos Expedientes TC-041474/026/12 e TC-015347/026/13, que tratam de Ofícios encaminhados pelo DD. Procurador-Geral de Justiça, solicitando cópia de eventuais contratos celebrados com 56 empresas relacionadas nos Ofícios nºs 81/2012 e 91/2013 (GAECO – Núcleo Piracicaba). A Fiscalização constatou a inexistência de pagamentos em 2012 a qualquer das empresas relacionadas.

1.4 Devidamente notificados, o atual Prefeito e o Prefeito à época apresentaram justificativas e documentos (fls. 94/96 e 109/147, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O atual Prefeito, Orlando Pereira Barreto Neto, esclareceu que não era responsável pelas contas anuais analisadas no presente processo e que, portanto, o ônus de prestar contas a este E. Tribunal incumbia aos ex-Prefeitos de Brotas.

O ex-Prefeito, Alexandre Takashi Schiavinato (período: 07-05 a 31-12-2012), por sua vez, na defesa apresentada, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou que medidas corretivas já haviam adotadas para outras e procurou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não tiveram nenhuma relevância na condução da máquina administrativa e não causaram prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.3. Dívida de Curto Prazo; B.5.4. Dívida de Longo Prazo; B.3.1. Ensino; B.4. Precatórios; E.1.2. Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias de mandato; e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária – B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – B.1.3. Dívida de Curto Prazo – B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 113/114):

O Município de Brotas, *“durante o exercício financeiro de 2012, esteve sob os efeitos de: a) cassação do Prefeito em maio de 2012; b) ano eleitoral; c) estrutura organizacional da Prefeitura totalmente abalada; d) inúmeras denúncias de irregularidades; e) situação financeira e orçamentária à beira do colapso, relatando a posição em 05-05-2012 e 31-12-2012, com saldo de empenhos a pagar e boletim de caixa”*. Assim, restava pouquíssimo tempo para que o Vice-Prefeito, que passou a responder como Chefe do Executivo, tivesse condições para colocar a máquina administrativa nos trilhos, sem ferir quaisquer preceitos relacionados pela Lei, no ano eleitoral.

Anexou cópia da lei de criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas – SAAEB, Lei municipal nº 1.991/2004, salientando que nos artigos 9º e 10¹ há a previsão de encontro de contas, *“levando-se em*

¹ *“Artigo 9º - O patrimônio inicial do SAAEB será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



consideração as dívidas pelo consumo de água da Prefeitura, com o ativo repassado à Autarquia” (Doc. nº 05 – Anexo do Expediente TC-003095/026/14). Realizada a apuração, constata-se que a Prefeitura nada deve e tem saldo positivo, já que os ativos transferidos da Prefeitura para a autarquia valeriam R\$ 3.707.000,00, muito superior à dívida. No entanto, pelos motivos mencionados, não foi possível a realização da referida operação nos seus 8 (oito) meses de mandato.

B.3.1. Ensino (fls. 116/118):

A aplicação da parcela diferida do FUNDEB ocorreu no mês de março/2013, sendo feito o empenho e a liquidação na data de 27-03-2013. Juntou o extrato bancário da Conta Parcela Diferida, demonstrando que a Tesouraria transferiu os recursos para pagamento da Parcela Diferida em 29-01-13, logo dentro do período do primeiro trimestre de 2013.

Informou que foi elaborado Projeto de Lei para abertura de crédito adicional especial, cujos recursos eram destinados ao pagamento da Folha de Pessoal. Como a aprovação do crédito demanda tempo, este foi aprovado no mês de março e como a abertura do crédito era para a folha, foi utilizado no final do mês de março. Salientou que a despesa foi empenhada e liquidada em 27-03-2013, muito embora a saída contábil da folha tenha ocorrido em 04-04-2013. Citou parecer exarado nas contas de 2011 da Prefeitura de Brotas do E. Relator Renato Martins Costa, no qual a falha foi relevada.

Esclareceu, quanto à falta de contabilização da receita de R\$2.985,13 do FUNDEB, que, no início de 2013, com a migração do plano de contas, ocorreram diversos erros de sistema e somente em abril quando foi possível realizar a conferência constatou-se a existência do crédito não contabilizado, o qual foi imediatamente contabilizado em abril de 2013.

No que respeita às glosas de restos a pagar não quitados até 31-01-13, no valor de R\$ 42.317,00 (FUNDEB 40%), destacou que o serviço

Parágrafo único – A constituição patrimonial do SAAEB, conforme disciplina o caput deste artigo, será precedida de um inventário e avaliação completa de todos os bens móveis e imóveis, títulos, materiais, equipamentos e outros valores próprios.

Artigo 10 – O resultado financeiro da avaliação patrimonial do SAAEB, nos termos do artigo 9º, constituir-se-á num crédito em favor do Município de Brotas, que será resgatado na forma e condições estabelecidas diretamente pelo Poder Executivo e pela Autarquia.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estava em execução na data do seu desligamento da Prefeitura, conforme documentos anexados.

Quanto ao valor de R\$ 200,00, referente à Bolsa Qualificação para Professores, observou que o empenho foi emitido com autorização da Secretaria da Educação, e que a professora apresentou os documentos para emissão do pagamento, mas não foi retirá-lo.

Enfatizou, em relação às despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, que o *coffee break* destinou-se ao I Encontro Internacional de Professores de Brotas, evento realizado para a capacitação e motivação dos profissionais da educação da Rede Municipal de Brotas, e que o Curso de Capacitação de Condutores para Transporte Coletivo foi direcionado aos motoristas do transporte de alunos, com vista à adequação à Legislação e segurança dos alunos transportados.

B.4. Precatórios (fls. 119/120):

O valor de R\$ 1.677,33 pago pelo TJ ao Credor será baixado do estoque de precatórios em 2013, podendo ser verificado quando da próxima inspeção *in loco*.

E.1.2. Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias de mandato (fls. 140/143):

Tal aumento deveu-se ao crescimento natural da folha e por conta do aumento de horas extras, não tendo sido realizada nenhuma contratação a partir de 05-07-2012. De toda a forma, foram adotadas providências objetivando regularizar tal situação.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 143):

Foram realizadas despesas com publicidade oficial (publicação de contratos, aviso da licitação, publicação da homologação, publicação da ata de registro de preços e extrato de contrato), necessárias ao bom desenvolvimento das atividades da municipalidade. Não houve empenho para serviços de propaganda.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 149/150) destacou que a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostrou posição de desequilíbrio, já que os resultados foram todos positivos (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) e superaram os do exercício anterior. Também houve uma redução no endividamento, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o Município caminhado na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF. Assim, não encontrou óbices a serem apontados.

O **Setor de Cálculos** (fls. 151/161), no tocante à parcela diferida do FUNDEB, considerou que a ocorrência poderia ser relevada, pois o Município comprovou que o saldo residual do FUNDEB, no valor de R\$56.155,24, foi aplicado na folha de pagamento de competência março/2013. Mencionou precedentes favoráveis já julgados na Casa: TC-000901/026/11, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, e TC-001410/026/11, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Com relação à glosa de R\$ 42.317,00, referente a Restos a Pagar do FUNDEB, tendo em vista que o registro contido na fl. 43 indica que houve a quitação desse valor até 31-03-13, portanto, dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte ao examinado, opinou pela reinclusão da importância nos cálculos de aplicação do FUNDEB.

Já no que tange à parcela glosada de R\$ 200,00, observou que não foi apresentado documento para sua inclusão.

Quanto à glosa no valor de R\$ 183.600,00 (Pregão Presencial nº 62/2012, no total de R\$ 324.000,00), que onerou recursos do FUNDEB, entendeu que a aquisição dos notebooks constitui patrimônio da Administração, somente cedidos aos professores, mediante Termo de Cessão de Uso de Bem Público, para sua utilização para fins pedagógicos, sendo considerada razoável a reconsideração.

Em relação às despesas com *coffee break* e curso de capacitação de condutores para o transporte coletivo (Recursos Próprios de R\$ 14.308,20 e R\$ 2.000,00), assinalou que não foram encontrados documentos que pudessem corroborar as informações da defesa.

Deste modo, sugeriu a reinclusão dos valores impugnados a título de Restos a Pagar, porquanto quitados até 31-03-13, no total de R\$ 42.317,00; reconsiderou a despesa de R\$ 183.600,00, decorrente de aquisição de notebooks e a comprovação do saldo residual do FUNDEB de R\$ 56.155,24. Assim, validou a aplicação dos recursos do FUNDEB na ordem de 99,96% até 31-03-13, entendendo que a deficiência apurada atingiu o valor de R\$ 3.185,13 (0,04%).

Entendeu que a indicação de afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser afastada, por não se poder atribuir o aumento de 1,48% da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato somente às admissões de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



efetuadas, eis que houve também a diminuição da Receita Corrente Líquida, cotejando, exemplificativamente, a apurada em agosto/2012 – R\$57.464.312,20 – com a de setembro/2012 – R\$ 56.338.947,81. Não vislumbrou, assim, atos expedidos nos últimos 180 dias de mandato que tenham resultado no aumento da taxa de despesa com pessoal.

A **Unidade Jurídica** (fls. 162/166) considerou que o percentual utilizado no exercício de 99,96% dos recursos do FUNDEB poderia ser relevado, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo ex-Chefe do Executivo e, ainda, em face da jurisprudência desta E. Corte de Contas, propondo recomendação à Prefeitura para que cumpra o contido no “caput” do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 e atenda ao disposto no Comunicado SDG nº 007/2009.

No que concerne aos gastos com publicidade e propaganda e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios contrariando o disposto na Lei Eleitoral, sugeriu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca para a adoção das medidas cabíveis.

Com relação aos óbices anotados nos itens Licitações e Contratos, propôs recomendação à Prefeitura para que observe o disposto na Lei federal nº 8.666/93 e, ainda, a abertura de autos específicos para a análise do pregão nº 62/12 e dos contratos nºs 1.406/12 e 1.452/12.

Sugeriu, também, a abertura de autos apartados para análise da matéria relativa às aquisições de cadeiras universitárias e ovos de Páscoa, tendo em vista os óbices relacionados pela Fiscalização em seu relatório.

Por fim, opinou pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Brotas, relativas ao exercício de 2012.

A **Chefia** do órgão (fl. 167) endossou tais posicionamentos.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 168/170), entretanto, pugnou pela emissão de parecer prévio desfavorável, tendo em vista a não integralidade dos gastos do FUNDEB (99,25%), com inobservância ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07; as irregularidades reincidentes no quadro de pessoal – cargos em comissão (comprador e administrador de materiais) com atribuições dissonantes com o estabelecido no artigo 37, inciso V, da CF/88; servidores com férias vencidas há mais de dois anos; e despesas com publicidade e propaganda oficial, em afronta ao artigo 73, inciso VII, da Lei federal nº 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com relação às despesas com aquisição de cadeiras universitárias e de ovos de Páscoa em número superior ao de alunos matriculados na rede municipal; pregão presencial nº 62/2012 e contrato nº 1452/12, opinou pela instrução na forma de apartados/autos próprios.

No tocante aos gastos com publicidade e propaganda, requereu a pronta remessa ao Ministério Público Estadual das cópias e dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal.

1.7 A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 174/183) ressaltou os índices positivos alcançados pelo Município (superávits de execução orçamentária e financeira), ponderando que os apontamentos da Fiscalização não possuem força suficiente para comprometer as contas em apreço, sendo suscetíveis de advertências.

Em relação à remuneração percebida pela servidora ocupante do cargo de médica ter extrapolado o subsídio mensal do Prefeito, afirmou que, apesar da defesa alegar a existência da Lei municipal nº 34/2009², que exclui do teto as vantagens previstas em Lei, esta Corte³ entendeu que as vantagens pessoais devem ser consideradas para a composição da remuneração no cômputo do teto constitucional, em cumprimento ao estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Entretanto, ressaltou que não houve apontamentos nas contas anteriores e não foi informado se o período de aquisição das vantagens pessoais por parte da servidora é anterior a Emenda Constitucional nº 41, propondo que a Prefeitura seja advertida a promover as adequações necessárias na legislação municipal e na remuneração paga à servidora, em consonância com o texto constitucional.

Quanto à dívida junto ao SAAEB, entendeu que, se a Lei de criação da Autarquia estabeleceu a compensação em favor do Município do ativo repassado a autarquia, cabe ao Município adotar as medidas necessárias à apuração do eventual crédito e à efetiva compensação dos valores devidos ao SAAEB, e posteriormente aos pagamentos das taxas de consumo de água quando já exaurido eventual saldo credor em seu favor.

² “Artigo 18 (...)”

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas em Lei como adicionais por tempo de serviço, sexta parte, funções gratificadas ou dedicação plena”.

³ Decisão proferida no TC-800125/109/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Afirmou, que, mesmo retificado, com a dedução do correspondente valor das despesas não empenhadas, ainda assim, o resultado orçamentário mantém-se superavitário, com os mesmos reflexos no saldo financeiro do exercício, ainda positivo. A capacidade de solvência para as dívidas de curto prazo tampouco se altera, mantendo-se em condição de plena liquidez, e quanto à dívida de longo prazo, esta depende de regularização, através da contabilização do passivo apurado, para fim de posterior amortização ou mesmo compensação, pelo que propõe advertência.

No que concerne à falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB e do aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, compartilhou do mesmo posicionamento e conclusão da Assessoria Técnica.

No tocante aos gastos com publicidade e propaganda oficial da ordem de R\$ 14.744,69⁴, constatou que o valor de R\$ 14.324,69 foi gasto com publicações referentes à divulgação de atos oficiais ou com a transparência de atos relativos à Administração e com relação ao valor remanescente no trimestre de R\$ 420,00 não há qualquer indicação que tenha se revestido de caráter promocional.

Em razão dos itens analisados, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000031/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 16-09-2011).

2010 – **Desfavorável**⁵ (TC-002429/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 08-11-2012). Pedido de Reexame. Não provido (DOE de 24-10-2013).

2011 – **Desfavorável**⁶ (TC-000901/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 14-11-2013).

⁴ A Fiscalização apontou que o Município empenhou gastos de publicidade no montante de R\$14.744,69 a partir de julho/2012, desatendendo ao artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97.

⁵ Motivo: Aplicação de apenas 94,09% dos recursos do FUNDEB.

⁶ Motivo: Aplicação de apenas 98,96% dos recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 55.631.314,42	21.798	R\$ 2.552,13	R\$ 2.311,56	10,41%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(1,40%)	(1,08%)	3,36%	4,20%

Fonte: fls. 33/34

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Brotas (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		27%	(2%)	(10%)	-
Ideb	4.8	6.1	6.0	5.4	-
Meta	-	4.9	5.2	5.6	5.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Brotas	4.8	6.1	6.0	5.4	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Brotas (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento				(11%)	-
IDEB	-	-	5.4	4.8	-
Meta	-	-	-	5.5	5.8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Brotas	-	-	5.4	4.8	-
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	-
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,78%	25,50%	25,21%	25,27%	25,32%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	98,96%	99,96%
Artigo 60 ADCT	-	68,87%	71,36%	65,49%	77,18%

Fonte: (*) TC-002448/026/05 (Exercício de 2005), TC-002037/026/07 (Exercício de 2007), TC-000031/026/09 (Exercício de 2009), TC-000901/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

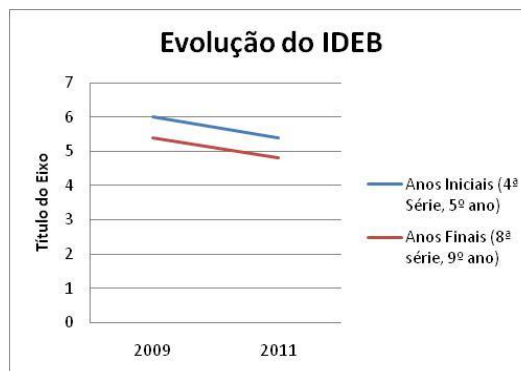
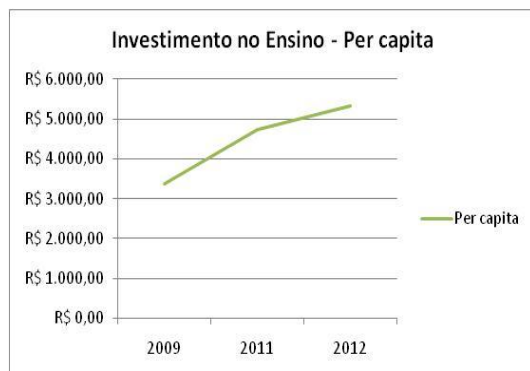
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	7.256.958,27	1.324.616,33	-	8.581.574,60	2549	3.366,64
2011	10.157.190,88	1.357.127,91	- 76.749,72	11.437.569,07	2414	4.738,02
2012	11.543.388,21	1.082.105,93	3.185,13	12.622.309,01	2361	5.346,17

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.366,64 para R\$ 4.738,02) e uma regressão no IDEB tanto na 4ª série/5º ano (de 6,0 para 5,4) como na 8ª série/9º ano (de 5,4 para 4,8), ficando os resultados alcançados em 2011 abaixo das metas projetadas para o período (5,6 e 5,5 respectivamente).

No exercício de 2012, houve também um crescimento no investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.738,02 para R\$ 5.346,17). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

1.10 Deferi vista e extração de cópias dos autos (fl. 192).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Brotas** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria).

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**⁷ (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – fl. 75).

⁷ **“Artigo 42 da LRF:** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à restrição contemplada no **artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64**⁸, entendo-a abrangida pelo referido dispositivo legal, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁹.

Atinente às **Despesas com Propaganda e Publicidade**¹⁰, salientou a SDG que, do valor apontado pela Fiscalização – R\$ 14.744,69 –, a importância de R\$ 14.324,69 foi gasta com publicações referentes à divulgação de atos oficiais ou com a transparência de atos da Administração, não havendo, com relação ao valor remanescente de R\$420,00, qualquer indicação de que tivesse se revestido de caráter promocional.

De toda a sorte, observo que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011¹¹

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
9.698.522,44
207.023,03
3.519.593,99
5.971.905,42
9.643.433,55
1.378.783,78
24.942,95
8.239.706,82

⁸ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁹ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹⁰ Quadro de fl. 77:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	R\$ 52.479,40	R\$ 56.106,91	R\$ 70.666,04	R\$ 77.165,03
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				R\$ 59.750,78
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				R\$ 59.750,78
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				R\$ 17.414,25

¹¹ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(publicado no DOE de 04-07-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido por relevar falhas ocorridas nesse campo, a exemplo das seguintes decisões: TC’s 001929/026/12 e 001633/026/12¹², TC’s 002093/026/12 e 001717/026/12¹³, TC’s-002074/026/12 e 001523/026/12¹⁴ e TC’s-001942/026/11 e 001571/026/12¹⁵.

No que se refere ao **artigo 21, parágrafo único da Lei Fiscal** (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato¹⁶),

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

¹² TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹³ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁴ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹⁵ TC-001942/026/12 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁶ Informações à fl. 76:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ressaltou o Setor de Cálculos da ATJ que não se pode atribuir somente às admissões de servidores o aumento da taxa de despesa com pessoal no encerramento do mandato, eis que houve também a diminuição da receita corrente líquida.

Ressalto, ademais, que as admissões realizadas nos últimos 180 dias de mandato destinaram-se ao preenchimento de vagas na área da saúde (Agente de Saúde), tendo sido o respectivo concurso homologado em 23-05-12 (fl. 839 do Anexo IV), antes do período fixado pelo artigo 73, V, “c” e “d”, da Lei federal nº 9.504/97¹⁷.

Desta forma, relevo a falha apontada.

2.3 Em relação aos **Resultados do Exercício**, informou a Fiscalização que o Município apresentou superávits orçamentário – R\$2.337.809,43 (4,20%) – e financeiro – R\$ 5.448.881,31.

Quanto à dívida com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB, no valor de R\$ 801.687,80, cabe ao Município adotar as providências previstas na Lei municipal nº 1.991/2004, já que, conforme assinalado, não há notícias de que tenha sido qualquer de seus dispositivos objeto de questionamento judicial.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	23.049.743,16	55.690.473,46	41,3890%	41,3890%
07	23.929.561,93	57.604.180,28	41,5414%	
08	23.929.901,75	57.464.312,20	41,6431%	
09	24.155.704,50	56.338.947,81	42,8757%	
10	24.478.075,40	57.053.288,55	42,9039%	
11	24.510.292,55	57.141.720,45	42,8939%	
12	24.839.540,40	57.942.089,20	42,8696%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,48%

¹⁷ “Artigo 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo

(...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observo, no entanto que, mesmo computado esse valor, ainda assim os resultados permanecem superavitários e persiste a situação de liquidez no final do exercício:

- Resultado Orçamentário: R\$2.337.809,43 (-) R\$801.687,80 = Superávit de R\$ 1.536.121,63.
- Resultado Financeiro: R\$ 5.448.881,31 (-) R\$801.687,80 = Superávit de R\$ 4.647.193,51.
- Artigo 42 da LRF - Liquidez em 31-12-2012: R\$8.239.706,92 (-) R\$ 801.687,80 = Liquidez de R\$ 7.438.019,12.

2.4 No tocante ao FUNDEB, a Fiscalização apontou que a Prefeitura investiu 96,33% dos recursos em 31-12-2012, em descumprimento ao disposto no artigo 21, *caput*, da Lei federal nº 11.494/07, e que a parcela diferida a ser empenhada e paga no 1º Trimestre de 2013 era de R\$ 59.140,37.

Analisando as justificativas da defesa, o Setor de Cálculos da ATJ manifestou-se favoravelmente à inclusão no FUNDEB do valor de R\$282.072,24, sendo R\$ 42.317,00 referente a Restos a Pagar quitados até 31-03-13; R\$ 183.600,00 relativo a parte da aquisição de 180 notebooks destinados aos professores da rede municipal de ensino e R\$ 56.155,24 referente à parcela diferida devidamente aplicada.

Acompanho a manifestação do Setor Especializado da ATJ, pois a inclusão dos Restos a Pagar (R\$ 42.317,00) quitados até 31-03-2013 está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal (TCs-002159/026/08, 000210/026/09 e 002915/026/10¹⁸); a aquisição de equipamentos notebooks (R\$ 183.600,00) amolda-se ao disposto no artigo 70, inciso II, da LDB¹⁹ e a parcela diferida (R\$ 56.155,24), relativa à folha de

¹⁸ TC-002159/026/08 – Prefeitura Municipal de Taquarivaí – Exercício de 2008 – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 20-07-2010, Relator E. Conselheiro Substituto OLAVO SILVA JÚNIOR.

TC-000210/026/09 – Prefeitura Municipal de Bofete – Exercício de 2009 – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 05-04-2011, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-002915/026/10 – Prefeitura Municipal de Rincão – Exercício de 2010 – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 24-04-2012, Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

¹⁹ **Artigo 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pagamento de março/2013 paga em 05-04-2013, mostra-se de acordo com as decisões proferidas por este Tribunal nos TC's 000901/026/11 e 001410/026/11:

FUNDEB – Total das Receitas	R\$7.779.573,36	100%
Despesas com Magistério	R\$6.003.941,13	77,18%
Demais Despesas 40%	R\$1.716.491,86	
(-) Outros ajustes da Fiscalização	R\$ 226.117,00	
(+) Restos a pagar quitados até 31-03-13	R\$ 42.317,00	
(+) Despesa com aquisição de 180 notebooks	R\$ 183.600,00	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas	R\$1.716.291,86	22,06%
(=) Total das Despesas do FUNDEB em 31-12-2012	R\$7.720.232,99	99,24%
(+) Parcela diferida aplicada no 1º trimestre de 2013	R\$ 56.155,24	0,72%
(=) Total aplicado no FUNDEB no exercício	R\$7.776.388,23	99,96%
Valor não considerado	R\$ 3.185,13	0,04%

Refeitos os cálculos, verifica-se, assim, que Município aplicou 99,96% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2012, índice que, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas. Nessa linha, as decisões proferidas nos TCs-002019/026/12²⁰, 001956/026/12²¹, 001487/026/12²², 001762/026/12 e 001427/026/11²³.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 3.185,13 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

²⁰ TC-002019/026/12 – Prefeitura Municipal de Tanabi – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Segunda Câmara em 29-07-2014, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

²¹ TC-001956/026/12 – Prefeitura Municipal de Pedregulho – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Segunda Câmara em 27-05-2014, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

²² TC-001487/026/12 – Prefeitura Municipal de Boracéia – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 19-08-2014, Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI.

²³ TC-001762/026/12 – Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Segunda Câmara em 26-08-2014, de minha relatoria.

TC-001427/026/11 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Taiaçu – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 06-08-2014, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Brotas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida de Curto e de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Aplicação na Saúde”; “Royalties”; “Precatórios”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamento”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”; “Execução Contratual”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Livros e Registros”; “Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”; “Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”; “Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias de Mandato”; “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial”; e “Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios”.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07);

b) assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão;

c) regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*;

d) contabilize corretamente as receitas provenientes de transferências intergovernamentais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁵;

f) adote as medidas necessárias à apuração de eventual crédito e à efetiva compensação de valores devidos ao SAAEB;

g) aprimore o controle do almoxarifado e dos bens patrimoniais a fim de regularizar as falhas apontadas;

h) atente para os prazos de envio de ajustes sujeitos a remessa a este Tribunal, nos termos das Instruções nº 2/08 – Área Municipal;

i) regularize as pendências anotadas nas conciliações bancárias;

j) observe o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal²⁶, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular.

²⁴ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁵ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

²⁶ **“Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados; e cumprimento da escala anual de férias;

k) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011, tanto na 4ª série/5º ano, como na 8ª série/9º ano, ficou aquém do projetado para o período;

l) efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do Convite nº 31/12 (Maria Eloisa de Jesus Spigolon-ME) e respectiva execução, devendo o Expediente nº 001370/002/12 subsidiar o seu exame (itens B.5.3 e D.4 do Relatório);

b) a formação de autos apartados para tratar da aquisição de carteiras universitárias e da remuneração de servidora ocupante do cargo de médica que extrapolou o subsídio mensal do Prefeito (Itens B.5.3 e D.3 do Relatório);

c) que o processo acessório TC-001490/126/12 e os expedientes TCs-023227/026/13 e 037240/026/13 permaneçam apensados a estes autos;

d) a expedição de ofício aos i. Subscritores dos documentos que deram origem aos expedientes TCs-023227/026/13 e 037240/026/13, com cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

²⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras e, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no IDEB.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO